

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Hélio Esteves)

Tipifica a fraude em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a tipificação da fraude em concursos públicos.

Art. 2º Fica acrescido o art. 179-A ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 179-A . Fraudar concurso público, por meio da divulgação das questões da prova ou dos referidos gabaritos, pela inclusão de nomes de candidatos não aprovados, pela alteração da pontuação obtida pelo candidato ou pela substituição do candidato por outra pessoa na realização das provas

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Parágrafo único. Aumenta-se em um terço a pena, se o agente é servidor público, e de metade, se da fraude resulta benefício financeiro para o agente.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes notícias de fraudes em vestibulares e concursos públicos de modo geral têm preocupado a população e causado sérios temores e insegurança naqueles que buscam no concurso público uma forma de acesso ao mercado de trabalho.

É grande o número de cursinhos e de cursos preparatórios que surgem a cada dia, como demonstração do grande número de desempregados que procuram se atualizar e se preparar para enfrentar a competição acirrada em busca de emprego.

Trata-se de uma questão de sobrevivência. Os candidatos a um emprego público passam muito tempo, às vezes anos, preparando-se para as provas, estudando por várias horas a cada dia, freqüentando cursos e comprando livros. Tudo isto representa um grande dispêndio de energia, tempo e dinheiro.

Entretanto, outros candidatos optam por uma via mais fácil, mais cômoda, e decidem valer-se da fraude como forma de acesso aos cargos públicos. Em vez de estudarem, compram gabaritos ou questões de provas, pagam pela inclusão de seu nome na lista dos aprovados ou, ainda, valem-se de terceiros melhor preparados para a realização das provas em seu lugar.

Essa indústria criminoso movimenta milhões, prejudica aqueles que honestamente se preparam para as provas e causa um desfalque enorme na qualidade do serviço público prestado pelo Estado.

Aquele que fraudar o concurso, além de criminoso, é também um despreparado, um incompetente. Assim, o Estado, também vítima dessa fraude, está admitindo aos seus quadros gente sem capacidade, sem preparo, e desonesta para ocupar funções públicas relevantes para a Nação.

As vítimas desse ato criminoso são o Estado, que presta o serviço público; a sociedade, que se beneficia do serviço prestado pelo Estado; e o candidato honesto que empreendeu esforços para ser aprovado no concurso público.

Esse crime é realmente monstruoso, pois atenta contra a própria democracia e contra as instituições democráticas de direito.

No entanto, prolifera cada vez mais essa prática em nosso País, como uma verdadeira praga, uma epidemia vergonhosa, que precisa ser combatida de forma urgente e eficaz.

O nosso Código Penal, embora tipifique o estelionato e diversas outras modalidades de fraude, não contempla a fraude nos concursos públicos, talvez a mais grave e abominável de todas, por atentar contra o próprio Estado Democrático de Direito e contra os princípios basilares da nossa República.

Urge consertar essa falha da legislação, preenchendo-se essa lacuna com a tipificação adequada da fraude nos concursos públicos.

Por essa razão, estamos propondo este Projeto de Lei, cuja finalidade é prever essa modalidade criminosa, com a pena merecida, e agravamento, quando o crime for praticado por agente público e nos casos de benefício econômico obtido por meio dessa prática criminosa, situações estas que tornam esse delito mais reprovável, aos olhos da Nação brasileira.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de que esta alteração na legislação penal seja apreciada e aprovada por esta Casa Legislativa

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **HÉLIO ESTEVES**